SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001673-23.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFFERSON DE SOUZA CAMARGO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JEFERSON DE SOUZA CAMARGO (R. G.

47.511.512), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia11 de fevereiro de 2016, por volta das 21h35, na Rua dr. Walter de Camargo Schultzer, 822, nesta cidade e comarca, tentou subtrair para si, mediante rompimento de um portão, dois disjuntores elétricos marca Lukma e Siemens, 30 metros de fio de cobre, dois "spots" de iluminação de jardim, 2 kg de canos de cobre, um registro de água, bens pertencentes a Rogério Luiz Nogueira, só não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (p. 56).

Recebida a denúncia (p. 66), o réu foi citado (p. 98) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (p. 111/112). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (p. 143/144) e o r éu interrogado (p. 145/146). O julgamento foi convertido em diligência para a complementação do laudo pericial (p. 142 e 152/153). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (p. 1156/162), enquanto a defesa requereu a absolvição sustentando a insuficiência de provas e ainda pediu a exclusão da

qualificadora do rompimento de obstáculo (p. 167/168).

É o relatório. D E C I D O.

O réu confessou a prática dos fatos que lhe foram imputados quando ouvido no inquérito (p. 8), como também em Juízo (p. 146), aqui assistido de seu defensor.

A confissão está inteiramente confirmada na prova que foi produzida nos autos, pois foi ele encontrado e detido no local da subtração, evitando com isso a consumação do delito.

Demais, a confissão do réu encerra valor probatório máximo, como ensina a doutrina de processualistas:

"A confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tem um valor absoluto, servindo como base condenatória ainda que seja o único elemento incriminador" (ADALMBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, "Da Prova no Processo Penal", 3a. ed. pág. 92).

E nada existe nos autos para se duvidar da palavra do réu, prestada sob assistência de seu defensor.

Certa, portanto, a autora. A materialidade também vem demonstrada no auto de exibição e apreensão de páginas 20/21, como também no laudo pericial que está nas páginas 105/106.

No que respeita à qualificadora do rompimento de obstáculo, o réu admitiu em seu interrogatório policial que para entrar no imóvel arrombou o portão principal (p. 8), não merecendo acolhida a alegação em juízo de que o portão estava aberto (p. 146), porque desmentida no laudo complementar (p. 152). Este laudo deixa patente que houve arrombamento do portão mediante utilização de instrumento atuante a guisa de alavanca, o que comprova que ocorreu o rompimento de obstáculo posto na denúncia.

Deve, pois, o réu ser condenado nos termos

da denúncia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando o disposto nos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu registra um rol de apontamentos criminais, na sua maioria por furto, demonstrando ser pessoa com personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, sem ocupação e com comportamento social reprovável, porquanto faz uso de droga, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e 12 dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência, em favor do réu está presente a atenuante da confissão espontânea, devendo uma compensar a outra. Por último, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena em um (1) ano e três (3) meses de reclusão e 6 dias-multa, no valor mínimo.

A reincidência específica impossibilita a aplicação de pena alternativa e também a concessão da suspensão condicional da pena, além do que os seus péssimos antecedentes indicam que a substituição não seja suficiente para corrigi-lo.

Condeno, pois, JEFERSON DE SOUZA CAMARGO, à pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão e 6 diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**.

Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária.

Como aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, até porque continuam presentes os requisitos da preventiva.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de maio de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

 ${\tt DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006, CONFORME~IMPRESS\~AO~\`A~MARGEM~DIREITAMOS~CONFORME~IMPRESS\~AO~\rAMARGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMARGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMARGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMARGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMARGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMARGEM~DIREITAMOS~CONFORM~\rAMARGEM~$